



Decisão Coren-PI nº 86, de 10 de agosto de 2023

Dispõe sobre aplicação de penalidade administrativa do Processo Ético-Disciplinar de nº 09/2022 instruído na jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão COFEN nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI nº 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2021 e 029/2021, respectivamente, e,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí de conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis em conformidade ao disposto no Art. 15, inciso V da lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, em conformidade com a Resolução Cofen nº 564, de 06 de dezembro de 2017, em seus art. 107, art. 108, incisos I a V e art. 109, e em conformidade com a Resolução Cofen nº 706, de 2022;

CONSIDERANDO o Parecer Conclusivo nº 09/2023 referente ao Processo Ético nº 09/2022, aberto de ofício em desfavor da profissional de enfermagem **JAKELINE LEMOS DE CARVALHO**, COREN-PI Nº 65671-TE sobre administração de medicação em via de administração errada;

CONSIDERANDO os fatos contidos na denúncia, apurados e relatados pela Comissão de instrução, bem como analisados à luz da Legislação vigente, e em conformidade com o Art. 18 da Lei 5.905/73, e com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017;





Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí em sua 227ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada no dia 10 de agosto de 2023.

CONSIDERANDO o relatório da Comissão de Instrução e análise dos autos concluiu-se que à vista dos fatos contidos na denúncia, apurados e relatados pela Comissão de Instrução e Julgamento, bem como analisados à luz da Legislação vigente, e em conformidade com o Art. 18 da Lei 5.905/73.

Após análise das provas apresentadas durante a instrução e que constam nos autos do processo ético N° 09/2022, a Comissão de Instrução apurou que houve infração aos **Artigos: 36, 45, 61, 78, 80 e 87** do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem por parte da Técnica de enfermagem Jakeline Lemos de Carvalho COREN-PI 65671- TE, no entanto, não verificado infração dos seguintes **Artigos 38 e 51**, como segue:

Art. 36º - Registrar em prontuários e em documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

A denunciada infringiu o artigo citado acima, pois não agiu corretamente desrespeitando as prerrogativas do Código de Ética, conforme anexos há registro do fato ocorrido no prontuário da paciente de forma ilegível e incompleta anotadas por outro profissional da equipe de enfermagem (Fls. 10-11).

Art. 38º - Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

A denunciada não infringiu o artigo citado acima, respeitando as prerrogativas do Código de Ética, pois comunicou verbalmente o erro da via de administração para a enfermeira do plantão, dando continuidade a assistência da paciente.

Art. 45º - Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

A denunciada infringiu o artigo citado acima, pois não agiu corretamente desrespeitando as prerrogativas do Código de Ética, agiu com imprudência ao administrar a medicação de forma precipitada e com descuido, pois estava certa de que a medicação era para ser administrada pela via intramuscular (IM) e não como a forma prescrita endovenosa



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

(EV). Relatou que ocorreu um lapso. Tal fato poderia acarretar danos à paciente.

Art. 51º - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

A denunciada não infringiu o artigo citado acima, pois afirma em seu depoimento, ser responsável pela ação do fato ocorrido no dia.

Art. 61º - Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

A denunciada infringiu o artigo citado acima, pois executou sua atribuição e/ou obrigação com imprudência tendo como consequência o erro da administração por via diferente.

Art. 78 - Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

A denunciada infringiu o artigo citado acima, pois não agiu corretamente desrespeitando as prerrogativas do Código de Ética, em seu depoimento a mesma relata ter experiência na administração da medicação, mas demonstra o desconhecimento da medicação e seus riscos potenciais, ao administrar por via intramuscular (IM) ao invés da endovenosa (EV) conforme prescrição.

Art. 80 - Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

A denunciada infringiu o artigo, pois ao administrar a medicação intramuscular (IM) sendo que a medicação estava prescrita de forma endovenosa (EV), podendo levar a eventos adversos e comprometer a segurança da paciente.

Art. 87- Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.

A denunciada infringiu o artigo citado acima, desrespeitando as prerrogativas do Código de Ética, pois as informações registradas no prontuário, apresentam-se incompletas e imprecisas a respeito da assistência prestada a paciente.

A comissão de instrução baseou-se em documentos e depoimentos apresentados e anexados no processo ético.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

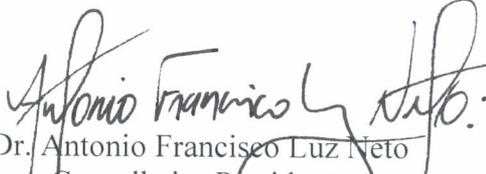
DECIDE:

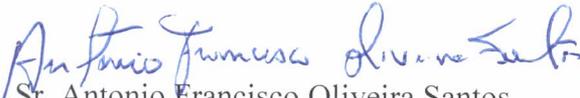
Art. 1º – Por unanimidade de votos do Plenário do Coren-PI mediante os fatos relatados apresentados e constantes nos autos do processo ético, que a profissional de enfermagem infringiu os artigos 36, 45, 61, 78, 80 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 2º - Fica imposta a Penalidade de **ADVERTÊNCIA VERBAL** a técnica de enfermagem **JAKELINE LEMOS DE CARVALHO**, COREN-PI Nº 65671-TE por infração aos artigos 36, 45, 61, 78, 80 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017. Vale ressaltar que a infração aos artigos 45 e 80 caberiam uma outra penalidade, porém, considerando os atenuantes, decidido apenas pela **ADVERTENCIA VERBAL** cabível a infração dos artigos 36, 61, 78 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 3º - Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 10 de agosto de 2023.


Dr. Antonio Francisco Luz Neto
Conselheiro Presidente
Coren-PI n.º 313.978-ENF


Sr. Antonio Francisco Oliveira Santos
Conselheiro Relator
Coren-PI n.º 302.705- TE